



## LEI Nº 137, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

“Altera a redação da Lei nº 125, de 28 de dezembro de 2021 que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Campestre do Maranhão e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 90 da Lei nº 125, de 28 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. [...]:

[...]

II - multa de 50 a 1.500.000 vezes o valor nominal da Unidade Municipal Fiscal de Referência – UFRM;”

**Art. 2º** O parágrafo 1º do artigo 94 da Lei nº 125, de 28 de dezembro de 2021 passa a vigorar acrescido dos incisos III a XI:

“Art. 94. [...]:

§ 1º [...]

III - fazer varredura do interior de prédios, residências, terrenos ou veículos para logradouros públicos;

IV- atirar nos logradouros públicos resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, pontas de cigarros, líquidos e objetos em geral;

V- acondicionar de forma inadequada e em condições indesejadas o lixo doméstico e industrial, segundo normas estabelecidas pela SEMMA;

VI - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos;

VII - obstruir os logradouros públicos com obras, serviços ou materiais utilizados em obras de qualquer natureza;

VIII – manter os terrenos de sua posse (do proprietário), em más condições de higiene e limpeza, gerando acúmulo de materiais inservíveis, restos de obras e formação de matagal;



IX - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, como: buzinas, campainhas ou quaisquer outros aparelhos; propaganda, realizada com alto-falantes, músicas excessivamente alta proveniente de estabelecimento comercial e/ou privado, sem prévia autorização da SEMMA;

X- executar, nas proximidades de escolas e residências qualquer trabalho ou atividade em carro de som e voz de alto falante ou qualquer outra que produza ruído excessivo antes das oito horas e depois das dezenove horas no período semanal de segunda feira a sábado, e nos domingos antes das dez horas e depois das vinte horas;

XI - pichar ou utilizar outra forma de inscrições em paredes, postes, muros, viadutos, obras de arte, tablados, placas de sinalização ou de trânsito ou em qualquer outra superfície.”

**Art. 3º** O parágrafo 2º do artigo 94 da Lei nº 125, de 28 de dezembro de 2021 passa a vigorar acrescido dos incisos VII, XVII e do parágrafo 4º:

“Art. 94. [...]:

§ 2º [...]

VII - escoar para logradouros públicos as águas servidas;  
VIII – realizar eventos festivos com execução de música mecânica ou ao vivo sem o alvará e/ou licença para eventos expedido pelo órgão competente;

IX – desrespeitar os horários estabelecidos pela legislação vigente para realização de eventos festivos, culturais e shows, de cunho privado e/ou público;

X - realizar qualquer atividade nas matas ciliares de fontes ou cursos d'água;

XI - criar ou manter, na zona urbana, suínos e aves ou outros animais que, pelas características biológicas da espécie, condições de criação ou quantidade, possa causar desconforto aos vizinhos ou ao bem-estar público, conforme atestar a SEMMA;

XII – instalar placas, outdoors e outros equipamentos de mídias de divulgação em logradouros públicos e privados que perturbe a paisagem urbana, sem autorização da SEMMA.

XIII – ultrapassar 5 decibéis acima do nível acústico/sonoro permitido para o estabelecimento, conforme estabelecido em lei e na autorização para evento expedido pela SEMMA.

XIV - produzir ruído de veículo com equipamento de descarga aberta ou silenciosos adulterados ou danificados.

XV – instalar serviços de auto falantes fixos em ruas e áreas predominantemente comerciais ou industriais. Podendo funcionar somente nos horários das 08h às 12h e das 15h às



18h de segunda-feira à sábado, e aos domingos no horário das 08h às 13h.

XVI - o uso de mesas e cadeiras nas vias públicas e praças, para funcionamento regular de bares.

XVII - realizar festas dançantes em vias públicas, e nem nos demais casos que exceda os horários estabelecidos pela lei, exceto se houver permissão da SEMMA e da autoridade responsável pela Segurança Pública.

[...]

§ 4º A critério da Secretaria de Meio Ambiente e do órgão de Segurança Pública, nas manifestações culturais ou festas dançantes de relevância e tradição, poderá ser prorrogada o horário de duração do evento em até 01h (uma hora).

**Art. 4º** O artigo 97 da Lei nº 125, de 28 de dezembro de 2021 passa avigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. [...]:

I - de 50 (cinquenta) a 300 (trezentos) vezes o valor nominal da UFRM, no caso de infração leve;

II - de 301 (trezentos e um) a 5.000 (cinco mil) vezes o valor nominal da UFRM, no caso de infração grave;

III - de 5.001 (cinco mil e um) a 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) vezes o valor nominal da UFRM, no caso de infração gravíssima.”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campestre do Maranhão – MA, 21 de novembro de 2022.

*FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA*  
**FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**